Alteração da proposta de regulamento do Conselho relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias marítimas

(91/C 334/12)

COM(91) 520 final

(Apresentada pela Comissão, em 5 de Dezembro de 1991, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

MEMORANDO EXPLICATIVO

1. Em 25 de Julho de 1990, a Comissão apresentou uma proposta de um regulamento do Conselho habilitando-o a conceder uma isenção de grupo aos acordos de consórcio nos termos das regras de concorrência (1).

2. Na sua sessão plenária de 22 de Outubro de 1991, o Parlamento Europeu aprovou a proposta da Comissão, com certas alterações.

3. A Comissão decidiu aceitar algumas das alterações pretendidas e modificar a sua proposta em conformidade.

(1) JO nº C 167 de 10. 7. 1990, p. 9 — COM(90) 260 final.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)
Título	Título
Relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias marítimas	Relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias marítimas de linha (consórcios)
Quinto considerando	Quinto considerando
Considerando que os utilizadores dos serviços marítimos oferecidos pelos consórcios podem obter parte das vantagens resultantes da melhoria da produtividade e do serviço, graças nomeadamente à regularidade dos serviços prestados, à redução de custos que permitirá mais elevadas taxas de utilização das capacidades, a uma melhor qualidade do serviço decorrente de uma melhoria dos navios e do equipamento e a um transporte porta-a-porta eficaz;	Considerando que os utilizadores dos serviços marítimos oferecidos pelos consórcios podem obter parte das vantagens resultantes da melhoria da produtividade e do serviço, graças nomeadamente à regularidade dos serviços prestados, à redução de custos que permitirá mais elevadas taxas de utilização das capacidades, a uma melhor qualidade do serviço decorrente de uma melhoria dos navios e do equipamento.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)
Sexto considerando	
Considerando que a maior parte dos acordos de consórcio se referem a operações de transporte multimodal, abrangidas em parte pelo Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho (1) e em parte pelo Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho (2) e ainda, no que diz respeito aos contentores, em parte pelo Regulamento nº 17 do Conselho (3);	Suprimido
(1) JO nº L 378 de 31. 12. 1986, p. 4. (2) JO nº L 175 de 23. 7. 1968, p. 1. (3) JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.	
Décimo segundo considerando	Décimo segundo considerando
Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho, do nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho e do artigo 6º do Regulamento nº 17 do Conselho, a Comissão pode prever a aplicação com efeitos retroactivos de uma decisão de aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado; que é desejável que a Comissão seja habilitada a adoptar, através de um regulamento, disposições para o efeito;	Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho (1), a Comissão pode prever a aplicação com efeitos retroactivos de uma decisão de aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado; que é desejável que a Comissão seja habilitada a adoptar, através de um regulamento, disposições para o efeito;
	(1) JO nº L 378 de 31. 12. 1986, p. 4.
Artigo 1º	*Artigo 1º*
1. Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (CEE) nº 4056/86, do Regulamento (CEE) nº 1017/68 e do Regulamento nº 17, a Comissão pode, através de um regulamento e em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 85º do Tratado, declarar o disposto no nº 1 do artigo 85º inaplicável às categorias de acordos entre empresas, de decisões de associações de empresas e de práticas concertadas que tenham por objecto promover ou estabelecer uma cooperação para a exploração em comum de serviços de transporte marítimo ou de serviços de transporte combinados marítimos e terrestres.	1. Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (CEE) nº 4056/86, a Comissão pode, através de um regulamento e em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 85º do Tratado, declarar o disposto no nº 1 do artigo 85º inaplicável às categorias de acordos entre empresas, de decisões de associações de empresas e de práticas concertadas que tenham por objecto promover ou estabelecer uma cooperação para a exploração em comum de serviços de transporte marítimo, entre companhias marítimas de linha com a finalidadae de racionalizar as suas operações por intermédio de disposições técnicas, operacionais e/ou comerciais — com excepção da fixação dos preços (designadas nos meios marítimos por consórcios).
Artigo 2º	*Artigo 2º*
1. O regulamento adoptado em aplicação do artigo 1º sê-lo-á por um período determinado.	1. O regulamento adoptado em aplicação do artigo 1º sê-lo-á por um período de cinco anos, contado a partir da data de entrada em vigor.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)
Artigo 5º	*Artigo 5º*
1. Antes de publicar o projecto de regulamento e de o adoptar, a Comissão consultará:	1. O comité consultivo em matéria de acordos e de posições dominantes no domínio dos transportes marítimos instituído pelo nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 4056/86.
a) O comité consultivo em matéria de acordos e de posições dominantes no domínio dos transportes marítimos instituído pelo nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 4056/86;	
b) O comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no domínio dos transportes instituído pelo nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1017/68;	b) Suprimida
c) O comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes instituído pelo nº 3 do artigo 10º do Regulamento nº 17.	c) Suprimida
2. Os nºs 5 e 6 das disposições acima referidas, relativos à consulta dos comités consultivos, são aplicáveis, pressupondo-se que as reuniões conjuntas com a Comissão não se realizam nunca antes de um mês após o envio da convocatória.	2. Os nºs 5 e 6 das disposições acima referidas, relativos à consulta dos comités consultivos, são aplicáveis, pressupondo-se que as reuniões conjuntas com a Comissão não se realizam nunca antes de um mês após o envio da convocatória.
Artigo 6º, nº 1, segundo travessão	*Artigo 6º, nº 1, segundo travessão*
— em caso de inobservância destas recomendações por parte dos interessados e em função da gravidade da infracção em causa, adoptar uma decisão que, quer lhes proíba ou as obrigue a praticar certos actos quer, retirando-lhes simultaneamente o benefício da isenção de grupo, lhes conceda uma isenção individual ao abrigo do nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4056/86, do nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1017/68 ou do artigo 6º do Regulamento nº 17, conforme o caso, ou lhes retire simplesmente o benefício da isenção de grupo.	— em caso de inobservância destas recomendações por parte dos interessados e em função da gravidade da infracção em causa, adoptar uma decisão que, quer lhes proíba ou as obrigue a praticar certos actos quer, retirando-lhes simultaneamente o benefício da isenção de grupo, lhes conceda uma isenção individual ao abrigo do nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4056/86, ou lhes retire simplesmente o benefício da isenção de grupo.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA (O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)
Artigo 6º	Artigo 6º
2. Quando a Comissão verificar, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro ou de uma pessoa singular ou colectiva que invoque um interesse legítimo, que, num qualquer caso particular, um acordo, uma decisão ou uma prática concertada a que é aplicável a isenção de grupo concedida pelo regulamento adoptado em aplicação do artigo 1º produz, não obstante, efeitos incompatíveis com o nº 3 do artigo 85º ou proibidos pelo artigo 86º, pode retirar o benefício da isenção de grupo a esse acordo, decisão ou prática concertada e tomar todas as medidas apropriadas para pôr termo a essas infracções, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4056/86, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1017/68 ou do artigo 8º do Regulamento nº 17, conforme o caso.	2. Quando a Comissão verificar, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro ou de uma pessoa singular ou colectiva que invoque um interesse legítimo, que, num qualquer caso particular, um acordo, uma decisão ou uma prática concertada a que é aplicável a isenção de grupo concedida pelo regulamento adoptado em aplicação do artigo 1º produz, não obstante, efeitos incompatíveis com o nº 3 do artigo 85º ou proibidos pelo artigo 86º, pode retirar o benefício da isenção de grupo a esse acordo, decisão ou prática concertada e tomar todas as medidas apropriadas para pôr termo a essas infracções, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4056/86,